

# Guia para Fiscalização dos Serviços Audiovisuais a Pedido

MARÇO 2021



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## **Guia para Fiscalização dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

### **I. Enquadramento geral**

1.1. Este documento estabelece os requisitos legais pelos quais os serviços audiovisuais a pedido se devem reger.

1.2. As regras refletem ainda o que resulta da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual<sup>1</sup>, que por sua vez transpõe a Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual ['Diretiva AVMS']. Assim, as regras aqui contidas estão subjacentes a disposições legais relevantes, pelo que se considera que uma violação da Regra se traduza na violação de uma disposição legal relevante.

1.3. Os requisitos legais relativos à publicidade serão abordados de forma mais sucinta, uma vez que a ERC divide esta competência com demais organismos, nomeadamente a Direção-Geral do Consumidor em questões relacionadas com a publicidade a bebidas alcoólicas, tabaco e alimentos/bebidas nocivos para o bom desenvolvimento dos menores.

1.4. As orientações constantes neste documento servem para auxiliar os operadores de serviços audiovisuais a pedido sobre as Regras e como a ERC as aplica. Em algumas circunstâncias, a ERC poderá responder às solicitações de orientação geral adicional sobre a interpretação dos requisitos onde tais solicitações levantam questões de interesse geral para as partes interessadas. Qualquer orientação adicional fornecida é apenas informal e não prejudica o direito da ERC para investigar e agir em caso de contraordenação.

---

<sup>1</sup>Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=923&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=923&tabela=leis)

## II. Regras gerais

### Regra 1:

#### Notificação de fornecimento de um serviço audiovisual a pedido.<sup>2</sup>

1.0 operador terá de comunicar à ERC, no prazo de dez dias após início da atividade, os dados para o registo<sup>3</sup>.

2.0 requisito de notificar, assim como outras Regras que se aplicam aos fornecedores de serviços audiovisuais a pedido, incluem:

- 1- Os serviços de subscrição de catálogo (SVOD- *Subscription Video on Demand*);
- 2- Os serviços transacionais, em que se paga por conteúdo visto (TVOD - *Transactional Video on Demand*);
- 3- Os serviços dos operadores de televisão (BVOD – *Broadcasting Video on Demand*);
- 4- Os serviços de publicidade e televenda (AVOD – *Advertising Video on Demand*).

3. A não notificação de um serviço que se enquadre nas definições acima é punível com contraordenação leve, entre (euro) 7500 a (euro) 37500, nos termos do n.º1 do artigo 75.º da LTSAP.

4. As comunicações referidas para efeitos de registo deverão ser preenchidas em formulário a disponibilizar na página eletrónica da ERC, em <https://www.erc.pt/pt/balcao-virtual>.

### Regra 2:

#### Notificação de 'alterações significativas' para um serviço notificado<sup>4</sup>.

1. Constituem 'alterações significativas' as decorrentes de mudanças que possam afetar a determinação da jurisdição de um serviço audiovisual a pedido.

2. Para cumprir a obrigação de notificar sobre estas alterações, o fornecedor do serviço deverá notificar a ERC por e-mail, para [info@erc.pt](mailto:info@erc.pt).

---

<sup>2</sup> Obrigações de identificação nos termos dos n.ºs 3,4 e 5 do artigo 4.º -A da Lei da Televisão (LTSAP), na sua versão atual.

<sup>3</sup> Obrigatoriedade de registo nos termos do artigo 19.º da LTSAP e de acordo com Decreto Regulamentar.

<sup>4</sup> Nos termos do n.º4 do artigo 3.º da LTSAP.

**Regra 3:**

Notificação da intenção de cessar o fornecimento de um serviço notificado<sup>5</sup>.

1. A fim de dar cumprimento ao disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º-A da LTSAP, o fornecedor que entenda interromper o fornecimento de um serviço audiovisual a pedido deverá comunicar à ERC, dez dias úteis subsequentes à ocorrência do facto que as justificou, a data em que cessou o referido serviço.
2. A comunicação da cessação deverá ser efetuada por e-mail para [info@erc.pt](mailto:info@erc.pt).
3. A não comunicação da cessação de um serviço é punível com contraordenação leve, entre (euro) 7500 a (euro) 37500, nos termos do n.º 1 do artigo 75.º da LTSAP.

**Regra 4:**

Gravação dos programas por pelo menos trinta dias<sup>6</sup>.

1. Para efeitos de fiscalização e/ou resposta a participações deverá ser mantida, por pelo menos trinta dias, uma cópia do programa.
2. Quando a ERC recebe uma participação de uma pessoa alegando incumprimento de qualquer norma constante da LTSAP e que resulte na instrução de um procedimento, a ERC requer o material para visionamento no referido prazo.

**Regra 5:**

Dever de colaboração<sup>7</sup>.

1. As informações solicitadas pela ERC devem ser prestadas na forma que esta Entidade o solicite e num prazo razoável.
2. As informações podem incluir esclarecimentos acerca de um programa, gravações desse programa, assim como outros documentos para o exercício de supervisão.

---

<sup>5</sup> Nos termos do n.º 4 do artigo 4.ºA da LTSAP.

<sup>6</sup> Nos termos do artigo 55.º da Lei 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos da ERC).

<sup>7</sup> Nos termos do n.º 5 do artigo 53.º dos Estatutos da ERC.

### III. Regras editoriais

#### **Regra 6:**

##### Conteúdos proibidos.

Os conteúdos proibidos são:

- i) aqueles cuja inclusão no serviço audiovisual a pedido seja punível como ofensa criminal nos termos da alínea i) do artigo 5.º da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa e do Conselho Europeu, de 15 de março, sobre o combate ao terrorismo;
- ii) os conteúdos constantes da alínea ii) artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 2011/93 / UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro, sobre o combate ao abuso sexual e exploração sexual de crianças e pornografia infantil; e,
- iii) os constantes do artigo 1.º da Decisão-Quadro do Conselho (2008/913 / JAI) de 28 de novembro de 2008, no combate a certas formas e expressões de racismo e xenofobia.

#### **Regra 7:**

##### Conteúdos nocivos a menores<sup>8</sup>.

1. Os fornecedores de serviços audiovisuais a pedido devem garantir que os conteúdos que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e jovens apenas podem ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de identificativo visual e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais, se assim o entenderem, vedar o acesso de crianças e jovens a tais conteúdos.
2. As restrições supramencionadas devem basear-se em mecanismos restritivos e atendendo às classificações das obras feitas pelo IGAC ou outros organismos internacionais de classificação de obras audiovisuais e cinematográficas.

---

<sup>8</sup> Ver n.º 6 do artigo 27.º “Limites à liberdade de programação”.

**Regra 8:**

Acessibilidades<sup>9</sup>.

As obrigações em termos de acessibilidades são definidas em sede de revisão do Plano Plurianual que define o conjunto de obrigações relativas à acessibilidade de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido por pessoas com necessidades especiais.

**Regra 9:**

Limitações em termos de outras formas de comunicações comerciais (Patrocínio)<sup>10</sup>.

1. Um serviço de programas audiovisual a pedido ou um programa audiovisual a pedido não pode ser patrocinado:

- i) Para fins de promoção de cigarros ou outros produtos do tabaco; ou
- ii) Por uma empresa cuja atividade principal seja a fabricação ou venda de cigarros ou outros produtos do tabaco;
- iii) Com o propósito de promover cigarros eletrónicos ou recargas de cigarros eletrónicos; ou
- iv) Por uma empresa cuja atividade principal seja a produção ou venda de produtos eletrónicos, cigarros ou recargas de cigarros eletrónicos;
- v) Para promoção de um medicamento sujeito a receita médica;
- vi) Num programa de notícias ou programa de atualidade .

2. O patrocínio de um serviço ou programa não deve influenciar o conteúdo desse serviço ou programa de uma forma que afete a independência editorial do fornecedor do serviço.

3. Quando um serviço ou programa é patrocinado com a finalidade de promover uma bebida alcoólica, os anúncios de patrocínio a ele relacionados não devem:

- i) Dirigir-se especificamente a menores de dezoito anos; ou
- ii) Estimular o consumo imoderado de tais bebidas.

4. Um serviço patrocinado deve informar claramente os utilizadores da existência de um patrocínio.

---

<sup>9</sup> Artigo 34.º-A da LTSAP.

<sup>10</sup> Ver artigo 41.º da LTSAP e Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

**Regra 10:**

Limitações em termos de outras formas de comunicações comerciais (Colocação de Produto)<sup>11</sup>.

1. A colocação de produto é proibida em qualquer um dos seguintes géneros incluídos nos serviços audiovisuais a pedido:
  - i) Programas infantis;
  - ii) Programas de notícias e atualidades;
  - iii) Programas de defesa do consumidor;
  - iv) Programas religiosos.
2. A colocação de produto é proibida nos serviços audiovisuais a pedido a produtos, tais como:
  - i) Cigarros ou outros produtos do tabaco;
  - ii) Seja por ou em nome de uma empresa cuja atividade principal seja a produção ou venda de cigarros ou outros produtos do tabaco;
  - iii) Se trate de medicamentos sujeitos a receita médica.
3. É ainda proibida em programas infantis, suscetíveis de afetar o desenvolvimento das crianças e jovens como alimentos e bebidas<sup>12</sup>.

**Regra 11:**

Obras europeias<sup>13</sup>.

1. Um serviço de programas audiovisual a pedido deve garantir que, a cada ano, inclua pelo menos 30% dos programas em catálogo de obras europeias.
2. Deve ainda garantir que seja dada proeminência às obras europeias.
3. Estas regras não se aplicam a um serviço de programas audiovisual a pedido em relação a qualquer período durante o qual:
  - i) Tenha baixas audiências ou baixo volume de negócio;
  - ii) A natureza do serviço não seja compatível com o cumprimento de quotas;

<sup>11</sup> Ver artigo 41.º -A da LTSAP e Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua versão atual.

<sup>12</sup> Proibição em matéria de alimentos e bebidas deve agora ser aferida em função do artigo 20.º - A do Código da Publicidade [que indica «géneros alimentícios e bebidas de elevado valor energético, teor de sal, açúcar, ácidos gordos saturados e ácidos gordos transformados»].

<sup>13</sup> Artigos 45.º e 46.º da LTSAP.

iii) A ERC defina um critério de isenção.

4. Esta Regra deve ser interpretada de acordo com a Comunicação da Comissão Europeia (2020 / C223 / 03) “Diretrizes nos termos do Artigo 13.º (7) da Diretiva SCSA” sobre o cálculo da parcela de obras europeias nos serviços audiovisuais a pedido e na definição de baixa audiência e baixo volume de negócios” publicado no Volume 63 do Jornal Oficial da União Europeia, em 7 de julho de 2020 (29).



**CONTACTOS**

**Avenida 24 de Julho, 58**  
**1200-869 Lisboa Portugal**  
**t: +351 210 107 000**  
**f: +351 210 107 019**  
**e: [info@erc.pt](mailto:info@erc.pt)**

**Consulte-nos em [www.erc.pt](http://www.erc.pt)**